

ARQUIVADO



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIAO — P. ALEGRE — RS

3110

Audament

PROCESSO TRT N.º RO e REO 3017/77 *ews* J.C.J. de MONTENEGRO
52/43

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

PROLATOR DA SENTENÇA:

JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO

RECORRENTE:

JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

RECORRIDA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ADVOGADOS:

Recda Dr. CLÁUDIO PEDRO ENDRES - FLS. 04.

Re de Dr. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI - FLS. 09.

JUIZ RELATOR
PERY SARAIVA



S. AS 3017/77

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

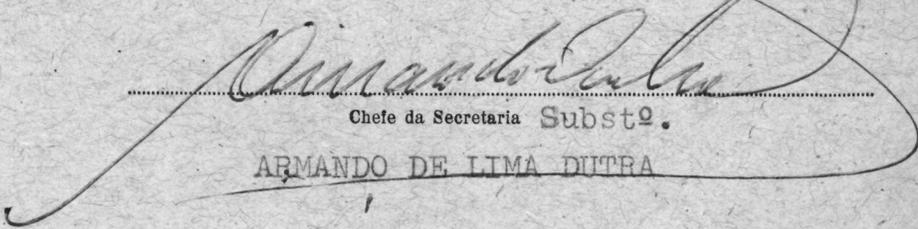
PROC. Nº 189/77

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro /RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO contra
REQUERIDO: JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

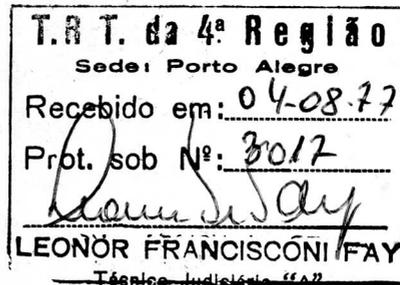
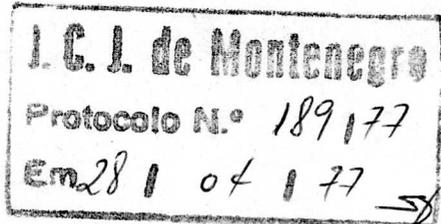

Chefe da Secretaria Substº.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Consignação em pagamento
Cr\$ 3.262,21

jpb.

07/07/77 às 16:00h. Em 07/07/77
07/07/77 às 16:00h. Em 07/07/77
17/06/77 às 13:00h. Em 23/05/77
23/05/77 às 13:20h. Em 28/04/77

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro



A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, inscrita no CGC sob nº 87305793/0001-35, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, ut procuração anexa, documento nº 1, vem, muito respeitosamente, a presença de V. Excia., a fim de propor contra JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na rua Assis Brasil nº 256, nesta cidade, a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com fundamento no que expõe:

- 1 - O Suplicado era funcionário da Suplicante desde o dia 17 de julho de 1974. Que era optante do F.G.T.S., que trabalhava como motorista.
- 2 - No dia 14 de abril do corrente a Requerente = houve por bem dispensar o Requerido, conforme faz certo o incluso documento, nº 2.
- 3 - Que realizou as contas, do que cabia ao mesmo, conforme diz o documento anexo nº 3, concluindo-lhe caber a importância de Cr\$ 3.262,21 (Tres mil duzentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte e um centavos), diminuindo do que lhe assistia os descontos cabíveis.
- 4 - Ofereceu esta importância ao Dispensado reiteradas vezes, bem como, a guia para movimentação do FGTS - AM, pelo código 01, conforme documento anexo nº 4, o que não foi aceito por este, sem maiores explicações.
- 5 - Desejando efetuar o pagamento o que lhe cabe e que foi rejeitado, e nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código

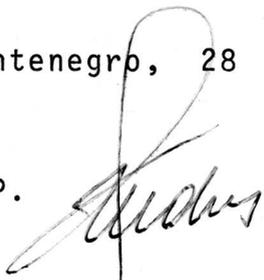
go de Processo Civil a Suplicante pretende fazer a consignação em pagamento da importância de Cr\$ 3.262,21 (Tres mil duzentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte e um centavos), relativo ao pagamento do aviso prévio, 3/12 de 13º salário, 9/12 de férias proporcionais, 13 dias de salários de abril, serviços extraordinário (6,30 hrs). 13,30 de salário família, FGTS art 9º e art. 22. descontados C.E.F., I.N.P.S., I.N.P.S. 7,2% e Cooperativa, bem como, apresentar a guia de autorização para movimentação da conta vinculada já citada, PEDINDO A V.EXCIA. a expedição de mandado para citação do Sr. JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, já qualificado, a fim de comparecer nesta M.M.Junta em dia e hora designados = por V.Excia., para receber o que se lhe está colocando a sua disposição, fornecendo a respectiva quitação, sob pena de ser feita a consignação, na forma da lei. Ou, se não se dispuser a receber, para contestar a ação no prazo legal e acompanhar a lide até final, sob pena de revelia.

6 -

Dando à ação o valor de Cr\$ 3.262,21, pede seja a presente recebida, autuada e deferida, com os documentos que a acompanham requerendo ao mesmo tempo, lhe seja dado provar o seu direito por qualquer prova permitida, especialmente os documentos que junta e outros, = testemunhas, etc.

Montenegro, 28 de abril de 1977

P.P.



23 maio de 1977 às 13,20
neste para a realização da audiência, e que, nesta data, foi a consi-
guente notificada através de seu
procurador e o consiguado atrá-
vés do Sr. Of. de Justiça Subito.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 28 de abril de 1977

RECEBI

[Signature]

[Signature]

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

4
Dr. CLAUDIO ENDRES

Ramiro Barcelos, 1823 - Fone 173
MONTENEGRO - R/S.

PROCURAÇÃO

Doc. nº 1

Por êste instrumento particular de procuração, o
Sr. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - por seu Prefeito Sr. Ivan
J. Zimmer, CGC sob nº 87305793/0001-35

nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, brasi-
leiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, neste
Estado do Rio Grande do Sul, com escritórios profissionais à rua Ramiro Barcelos,
nº. 1823, inscrito na OAB - secção de RS - sob nº. 3.024 e no C. P. F. sob nº. 096.14.62.10.87,
para o fim especial de propor ação de consignação em pagamento ---

podendo, para tanto, usar de todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, mais
os especiais de, desistir, transigir, firmar têrmos e compromissos, receber citações,
fazer declarações, acordar, discordar, concordar, dar e receber quitação, propor
qualquer ação acessória, ou, outra medida, judicial ou extra-judicial e mais todos
os poderes necessários ao fiel desempenho do seu mandato, bem como, substabele-
cer, com ou sem reserva de poderes.

Montenegro, 27 de abril de 1977

Cartório
KINDEL *J. Zimmer*

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de <u>Ivan</u> <u>Jacob Zimmer</u>	
Dou fé. Em Test.º <u>[assinatura]</u> da verdade.	
Montenegro, 28. APR. 1977	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião ✓ Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	





Prefeitura Municipal de Montenegro

doc. nº 2

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 15, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, DISPENSA, o Motorista JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA Pad. TO.2.4., a partir de 14 de abril de 1.977.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 14 de abril de 1.977.-

IVAN JACOB ZIMMER

- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Diretor do Pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

SERVIÇO DO PESSOAL

Unid. Administrativa:	D.A.U.D.
Unid. Orçamentária:	CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS
Total à receber:	Cr\$ 4.250,84

CÓDIGOS:

Aviso Prévio	Cr\$ 1.441,00	
3/12 de 13º salário	Cr\$ 360,24	
9/12 de férias	Cr\$ 1.080,72	
13 dias de Abril	Cr\$ 624,39	
Serv.Extraordinário. 6:30h	Cr\$ 48,75	
13/30 salário família	Cr\$ 15,34	Cr\$ 4.250,84
F.G.T.S. - Art. 9º -	" 224,44	
DESCONTOS: Art. 22º -	" 455,96	
C.E.F.	Cr\$ 195,00	
I.N.P.S.	Cr\$ 53,85	
I.N.P.S. 7.2%	Cr\$ 25,93	
Cooperativa	Cr\$ 713,85	
	Cr\$	
	Cr\$	Cr\$ 988,63
	Liquido à Receber	Cr\$ 3.262,21

doe. mgf

Recebi, da Prefeitura Municipal de Montenegro, a importância supra de Cr\$ 4.250,84 (QUATRO MIL, DUZENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS.-) proveniente de pagamento ao acima discriminado, referente a dispensa a partir de 14.04.77.-

Serviço do Pessoal, 20 de abril de 1977

Nome: JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA

Cargo: Motorista

Padrão: TO.2.4.

Assinatura do Recebedor

no. 100
Serv. Pessoal

Funcionário

Sec. da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc. 189/77

2056

SR. JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA - Rua Assis Brasil, 256, Montenegro.

ASSUNTO: ~~XXXXXXXXXXXX~~ - Depósito em consignação.

PARTES: ~~XXXXXXXX~~ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - Requerente

~~XXXXXXXX~~ JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA - Requerido.

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia vinte e três (23) do mês de maio, às treze e vinte (13,20) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:
requerente
Ao ~~requerente~~ — será arquivado o processo;
requerido
Ao ~~requerido~~ — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia fiel da inicial.
V. Sa. deverá apr sentar seu cartão CPF.

Montenegro 28 de abril de 1977

mbn.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17:30 horas, no endereço Assis Brasil, 2057 sendo aí, notifiquei a JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA

tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original.

Montenegro, 03 de maio de 1977

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc Justiça Aval -Substª



8

PROCESSO N.º 189/77

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, requerente, e JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, requerido, para audiência de instrução e julgamento do processo em que se pretende fazer consignação em pagamento. Presentes as partes, a requerente representada pelo Sr. Nestor Adolfo Closs, o requerido acompanhado de seu procurador, Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, que juntou procuração aos autos. Dada a palavra ao procurador do requerido, por ele foi dito que apresenta por escrito a sua contestação, a qual, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Pelo procurador do requerido, foi pedida a juntada de oito documentos. - Pelo procurador do requerido foi apresentada por escrito sua reconvenção, a qual, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Foi, a seguir, digo, Proposta a conciliação, não foi aceita. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 17 de junho do corrente ano, às 13:00 horas para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

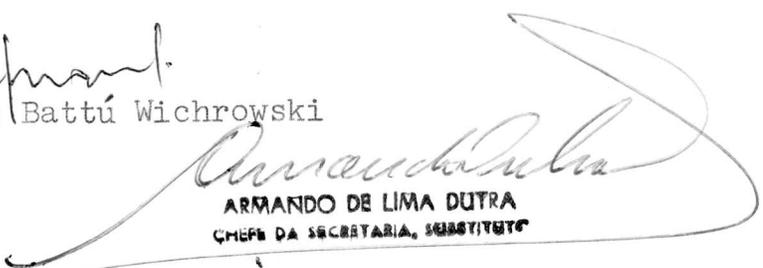

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


José Luiz Fernandes da Silva


Nestor Adolfo Closs


Dr. Tarcísio Battú Wichrowski


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Advogado

OAB - RS - 5773 - CPF - 010.948.900
INPS - 19-150-15.372/51 e 19-150-26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 25-3734
END. TEL.: BATTU-90.000 - P. ALEGRE - RS

PROCURAÇÃO

JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista pro-
fissional, residente e domiciliado à Rua Assis Brasil, 2056, Mon-
tenegro, neste Estado, ---, ---, ---, ---, ---, ---, ---, ---, ---, ---, ---, ---,
*, *

pelo presente instrumento de PROCURAÇÃO nomeia(mos) e constitui(mos) seu (s)
bastante procurador o AVOGADO - Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio
Grande do Sul", a quem confere(imos) os poderes de representar e defender
seus (nossos) direitos perante quaisquer órgãos dos Poderes Executivo, Legis-
lativo ou Judiciário da União, Estado ou Município, pessoas de direito público
ou privado, inclusive pessoas físicas, usar dos poderes para o foro em geral,
com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, pro-
pondo contra quem de direito as ações competentes e defender-me(nos) nas con-
trárias, fazendo citar ou agindo extra-judicialmente, seguindo umas e outras
até final decisão, usando dos recursos cabíveis; firmar compromisso, inclusive
o de inventariante e testamenteiro; contratar honorários, acordar e discordar,
judicial ou extra-judicialmente; arrolar, inquirir e contraditar testemunhas;
apresentar razões, desistir, alterar e reconvir; oferecer libelos, exceções,
embargos, suspeição e outros quaisquer artigos; tirar carta de sentença, re-
querer execução, seqüestros, penhoras, arrematação, licitar e adjudicar, to-
mar posse de bens, receber e dar quitação; requerer precatória ou rogatória;
substabelecer no todo ou em parte para agir conjunta ou separadamente, pelo
que dou(amos) tudo por bom, firme e valioso a fim de contestar "Ação de
Pagamento em Consignação" proposta pela PM de Montenegro perante
a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, promovendo reconvenção.

1.º TABELIONATO RUA ANGELENE NEVES, 159 PORTO ALEGRE - RS. FONES: 24.90.45 - 24.90.54	RECONHEÇO a(s) <u>Jose Luiz Fernandes</u> firma(s) de <u>da Silva</u>
	indicadas com a seta 1.º TABELIONATO
	por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório.
	EM TESTEM. <u>DA</u> VERDADE
	PORTO ALEGRE, 04 MAI 1977

1.º Tabelionato Porto Alegre, 04 de maio de 1977.

ENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião
PASCHOAL G. PESCE - Aj. Subst.
ELOHY GOMES SOBRINHO - Escrivão Feitos

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Advogado

OAB - RS - 5773 CPF - 010.948.900
INPS - 19-150-15.372/51 e 19.150-26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 24-7941
END. TEL.: BATTU-90.000 - P. ALEGRE - RS

10.11

Proc. nº 189/77

AÇÃO DE PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Consignante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Consignado: (LUI) JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

Audiência: 23-05-1977, às 13h20m

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VOGAIS

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista profissional, residente e domiciliado a Rua Assis Brasil 2056, nesta Cidade, pede vênias a Vossas Excelências, por seu Procurador infra-assinado, anexo instrumento procuratório, face a demanda acima epigrafada, para dizer a sua

C O N T E S T A Ç Ã O :

1. o Consignado é portador da CTPS nº 85.338, série .. 408, conforme faz prova pelos documentos nºs 1 e 2 em anexo, sendo admitido como empregado pela Consignante em data de 17-07-1974, segundo consta do contrato de trabalho a fls. 10 de sua CTPS, xerocopiada através do doc. nº 3, em anexo, data em que optou pelo FGTS, segundo está registrado a fls. 42 de sua CTPS, xerocopiada pelo doc. nº 4 em anexo, percebendo o salário básico, a partir de 01-05-76, de Cr\$...... 1.310,00 mensais, conforme se verifica dos lançamentos a fls. 32 de sua CTPS, xerocopiada pelo doc. nº 5, em anexo;

2. o Consignado, para ser admitido na Consignante se submeteu a concurso público, o de nº C/17/73, no qual foi aprovado em

Advogado

7º lugar. Em consequência, como empregado CLT foi admitido num dos cargos criados pelo Art. 10 da Lei Municipal nº 1815/69, conforme se verifica do "Boletim de Pessoal", em anexo, doc. nº 6;

3. o Art. 10 da Lei Municipal nº 1815/69 abre 15 vagas de motorista no "Serviço de Transporte e Oficina - TO", conforme se comprova pelo texto da lei em anexo, doc. nº 7, as quais são de provimento efetivo, eis que não estão excluídos pelo Art. 18 da mesma lei;

4. entretantes, a Lei Municipal nº 1.814/69, editada concomitantemente a anteriormente referida, cria o "Estatuto do Servidor Municipal de Montenegro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho", a qual regula a situação contratual da Consignante e do Consignado. O doc. nº 8 que ora se junta, reproduz na íntegra a referida lei, na qual se verifica, pelo "caput" dos Arts. 47 e 48, respectivamente, que:

"Art. 47 - A demissão será precedida de inquérito administrativo, assegurado o direito de defesa ao servidor."

"Art. 48 - A pena de demissão só poderá ser aplicada após apuração da responsabilidade em inquérito administrativo, por comissão de inquérito constituída de tres (3) membros, no mínimo."

5. ora, a demanda proposta pela Consignante não trás, para lhe validar a pretensão, o indispensavel inquérito administrativo instaurado contra o Consignado. E, permissa vênia, sequer poderia trazer este documento indispensavel a propositura da ação, dado que o Consignado, em momento nenhum foi chamado para exercer o seu direito de defesa;

6. assim sendo, o ato do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, lavrado em data de 14-04-1977, conforme consta do doc. nº 2 da Inicial é absolutamente nulo por não estar revestido da forma prescrita em lei e ter sido preterida solenidade que a lei municipal referida considera essencial para a sua validade, tudo a teor do Art. 145, incisos III e IV do "Código Civil Brasileiro";

7. como, nos termos do Art. 974 do CCB, exige-se que:

"Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento",

tem-se que a preterição do "modo", tanto quanto a nulidade do ato, tornam inviavel a presente pretensão, eis que não há o pré-requisito do inquérito administrativo;

8. o Consignado, pois, data vênia, tem justa causa para

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Advogado

OAB - RS - 5773 CPF - 010.948.900
INPS - 19-150.15.372/51 e 19.150.26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 24-7941
END. TEL.: BATTU-90.000 - P. ALEGRE - RS

[Handwritten signature]
-Fls. 01

recusar receber o pagamento ou dar quitação (Art. 973, inciso I do C. C.B.), motivo pelo qual

REQUER se dignem Vossas Excelencias receberem e conhecerem da presente contestação no sentido de julgarem improcedente o pedido prefacial;

REQUER o depoimento do Preposto da Consignante, prova documental, pericial e as demais em direito permitidas.

PEDE JUSTIÇA!

N. Termos
P. R. e C. de D.
Montenegro, 23 de maio de 1977.

pp. *[Handwritten signature]*

[Large handwritten scribble]

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Advogado

OAB - RS - 5773 CPF - 010.948.900
INPS - 19.150.15.372/51 e 19.150.26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 24.7941
END. TEL.: BATTU - 90.000 - P. ALEGRE - RS

13. 

Proc. nº 189/77

AÇÃO DE PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Consignante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Consignado: JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

Fase: Audiência aos 23-05-1977, às 13h30m

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SE HORES VOGAIS

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista profissional, residente e domiciliado a Rua Assis Brasil, 2056, nesta Cidade, pede vênias a Vossas Excelências, por seu Procurador infra-assinado, com mandado já juntado aos autos, para em

R E C O N V E N Ç Ã O

promover reclamatoria trabalhista contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, estabelecida nesta Cidade, com CGC-MF.... 87.305.793/0001-35. com fundamento na "Consolidação das Leis do Trabalho", "Código de Processo Civil", Art. 315 e seguintes, Lei Municipal nº 1814 de 01 de julho de 1969 e legislação complementar, pelos seguintes fatos:

1. o Reclamante-Reconvinte foi demitido sem justa causa de seu emprego na Reclamada-Reconvinda, em data de 14 de abril de 1977, segundo consta da petição inicial constante dos autos da "Ação de Pagamento por Consignação", proc. nº 189/77;

2. é que, submetendo-se a concurso público o Reclamante-Reconvinte foi admitido na Reclamada-Reconvinda em data de 17 de julho de 1974, percebendo, na data da rescisão imotivada, o salário mensal de Cr\$1.310,00, o qual sempre foi acrescido de horas extraordinárias habituais, segundo se verifica do doc. nº 3, juntado com a inicial nos autos da ação principal;

3. ocorre que o Reclamante-Reconvinte está assegurado pela Lei Municipal nº 1.814 de 01-07-1969, "Estatuto do Servidor do Município de Montenegro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho", o qual, em seu Art. 47, assegura o prévio inquérito administrativo, com plena garantia do direito de defesa, para justificar a rescisão contratual. Como o Reclamante não foi chamado para responder o referido inquérito, mesmo porque a Reclamada não o instaurou contra o Reclamante, na forma do Art. 48 daquela Lei Municipal, a demissão se afigura injusta, motivo pelo qual vem até essa MM. Junta para reclamar, em reconvenção, o seguinte:

- 3.1 - reintegração no seu emprego;
- 3.2 - pagamento dos salários devidos, acrescido da média de horas extras habituais desde a data da rescisão imotivada;
- 3.3 - pagamento das prestações vincendas;
- 3.4 - juros e correção monetária sobre seus créditos;
- 3.5 - recolhimentos pertinentes ao FGTS e INPS.

REQUER, em face do exposto, se dignem Vossas Excelências receberem a presente reclamatoria, em reconvenção, determinando a intimação da Reclamada-Reconvinda na pessoa de seu Ilustre Procurador, na forma do Art. 316 do CPC, para oferecer contestação sob pena de revelia e confissão;

REQUER o pagamento em audiência da parte incontroversa, sob pena de pagamento em dôbro, prosseguindo o feito em todos os seus termos até decisão final, a qual, desde logo, pede seja julgada procedente, com a condenação da Reclamada-Reconvinda na forma do pedido e demais cominações legais, entre elas juros e correção monetária;

REQUER registro na Distribuição relativamente a presente ação;

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Advogado

OAB - RS - 5773 CPF - 010.948.900
INPS - 19-150.15.372/51 e 19.150.26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 24-7941
END. TEL.: BATTU-90.000 - P. ALEGRE - RS

15.
A
-Fls.03-

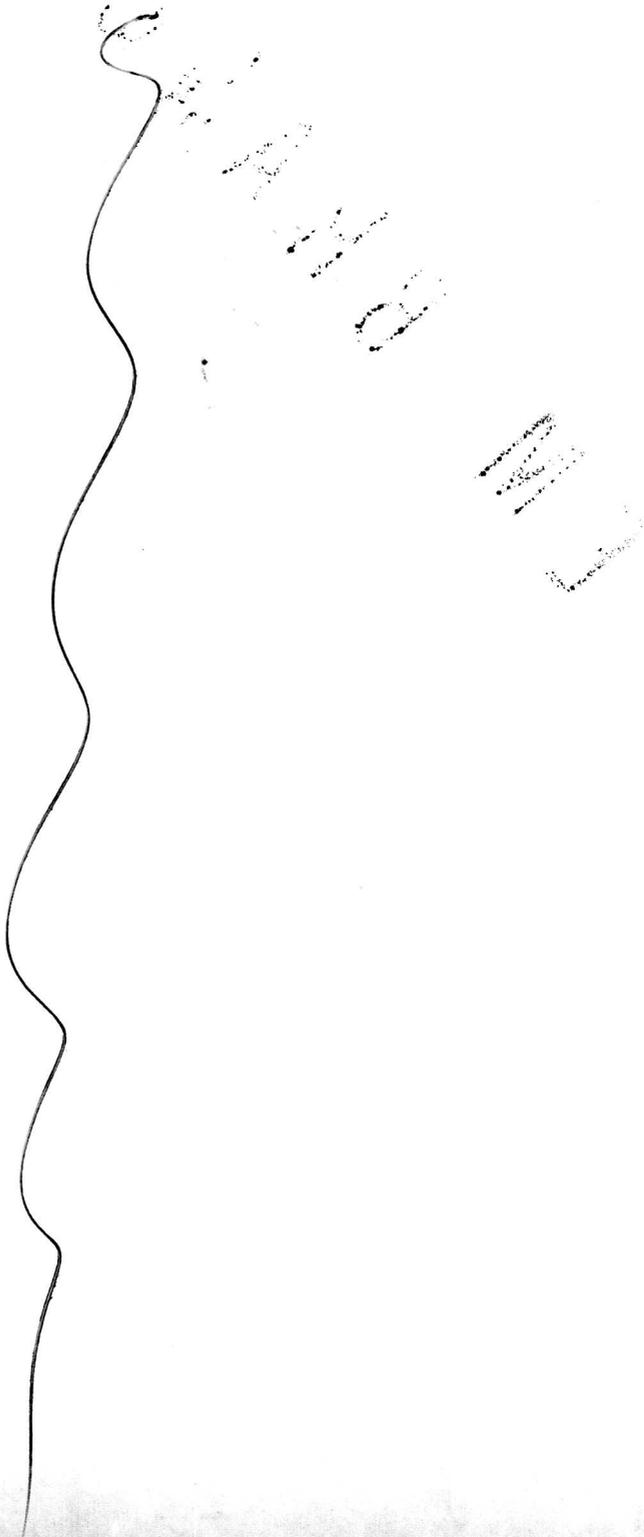
REQUER o depoimento do Preposto da Reclama-Reconv nda, prova testemunhal, documental, pericial e as demais em direito permtidas;
Dá a presente ação, para efeitos fiscais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

N. Termos

P. R. e C. de D.

Montenegro, 23 de maio de 1977.

pp.



fls. 16 a 40

75

Foram desentranhados do presente processo, oito documentos que seguem relacionados, atendendo requerimento do reclamante, e que foram pelo mesmo juntados:

- 1 - Documento nº 1 a 5 - cópias fotostáticas da Carteira Profissional, fls. 16 a 20.
- 2 - Documento nº 6 - Boletim do Pessoal nº 18/74 - fls. 21
- 3 - Documento nº 7 - Lei nº 1.815 de 08/07/69 - fls. 22 a 30.
- 4 - Documento nº 8 - Lei nº 1.814 de 01/07/69 - fls. 31 a 40.



41.40
A.S.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data em cumprimento ao provimento nº 20/67 do Presidente do TRT da 4ª Região renumerei em carmim as folhas de nºs 10 a 15 destes autos por apresentarem incorreções. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 24 de maio de 1977

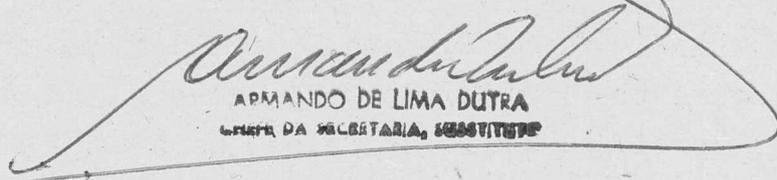
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Claudio Endres

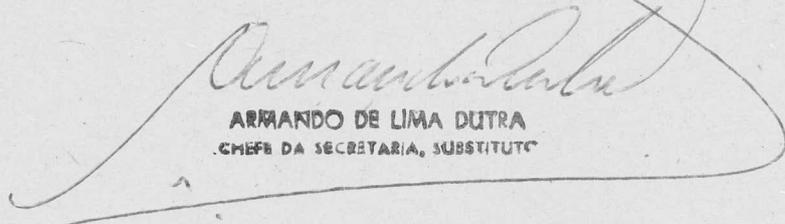
Em 07 / 06 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Claudio Pedro Endres

Em 14 / 06 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



42
A. [Handwritten signature]

PROCESSO N.º 189/77.....

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta/sete, às horas, estando aberta a audiência da

Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados,

foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: PREFEITURA MUNICIAPL DE MONTENEGRO, requerente e JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, requerido, para apreciação do processo em que é pleiteada consignação em pagamento. Presentes as partes, a reclamante acompanhado de seu advogado, Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, com procuração nos autos, a Prefeitura representada pelo seu advogado, Dr. Cláudio Pedro Endress, com procuração arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA - PRÉVIA: foi apresentada por escrito e, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Alegou, ainda, verbalmente, a reconvin da que contesta o item 3 da reconvenção, relativo a salário e acréscimo por horas extras após a dispensa, bem como prestações vincendas, juros e correção monetária, e recolhimentos ao FGTS, ou seja, contesta todos os números, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, da reconvenção. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo procurador da Prefeitura Municipal foi dito que é assessor jurídico do município. Pelo procurador do requerido foi dito que pede a aplicação da pena de confissão da requerente de vez que o procurador que a representa neste ato não faz prova de ser servidor público municipal. Pelo procurador da requerente foi dito que na qualidade de assessor tem poderes para representar a Prefeitura, independentemente de quaisquer, digo, e poderá apresentar as credenciais necessárias, dentro da oportunidade, e, além disso, a Prefeitura pode se fazer representar por qualquer elemento de sua confiança, sendo que neste ato protesta pela apresentação da credencial dentro de 24 horas. Pelo Sr. Presidente foi dito que presente na audiência o procurador da Prefeitura e se tratando de pessoa que mantém procuração arquivada nesta Junta, como procurador da requerente, deixa de decretar a confissão da mesma de vez que se entender o reconvin do, poderá ouvir o referido representan



43. 1/2
[Handwritten signature]

te nesta audiência ou, se for o caso, deverá ser notificada a pessoa indicada pelo reconvido para o depoimento pleiteado. Pelo procurador do requerido foi dito que o procurador da requerente apenas protestou pela apresentação de credencial, e que, por isso, pede que seja consignado o levantamento de cerceamento de defesa por ter sido negada a confissão, e que dispensa a ouvida do procurador da requerente. Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DA REQUERENTE: que não houve demissão e sim dispensa; que não houve aplicação de pena, a requerente quis apenas dispensar o requerido, de acordo com o seu direito de mando; que a dispensa foi em virtude de uma nova organização de trabalho com objetivo de contenção de verbas; que a lei exige inquérito somente quando há falta grave; que, no caso, não há falta a apurar e, por isso, a requerente pode dispensar mediante pagamento dos direitos do requerido; que, por isso, pede seja julgada procedente a ação de consignação, rejeitando-se o pedido da reconvenção. RAZÕES FINAIS DO REQUERIDO: que não tem apoio legal a pretensão da requerente; que o artigo (972?) do CCB, a requerente não depositou a importância proposta na data aprazada; que por esta razão a ação é improcedente; que discutir sobre os termos demissão, dispensa, etc., é pura discussão sobre "sexo de anjo", eis que o requerido teve o seu contrato rescindido sem o atendimento dos pressupostos do Estatuto do Município de Montenegro, regido pela - CLT; que a inicial deveria ser acompanhada dos autos do inquérito administrativo interno, provando a falta cometida pelo requerido; que a ação de consignação é improcedente porque não houve o depósito do valor oferecido, na devida oportunidade, porque a ação ofende o Estatuto do Servidor Municipal pela - CLT, e, também, porque a requerente é confessa; que, por isso, pede seja julgada procedente a reconvenção. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado que os autos lhe fossem conclusos para sentença. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Handwritten signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Dr. Cláudio Pedro Endress

José Luiz Fernandes da Silva

Dr. Tarcísio Battú Wichrowski

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

44. V. 3
D. [Signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

A Prefeitura Municipal de Montenegro, já qualificada, nos autos da consignatória que demanda nesta Justiça, por seu Advogado e Procurador bastante, abaixo firmado, em contestação à reconvenção proposta e replicando a contestação de folhas, vem dizer e requerer o que segue :

1. O consignado não foi demitido. Foi isto sim dispensado.

A dispensa é um ato unilateral de vontade. Fica a critério do empregador. Subentendido, no seu poder de mando. Pode o empregador dispensar todo e qualquer empregado, desde que, pague o que a lei mandar por esta dispensa.

Já a demissão é uma pena. É diferente da dispensa. Quando um empregado é demitido não recebe uma - sperie de verbas que recebe quando é dispensado. A própria lei aplicável faz esta distinção. Inclusive a C.L.T. fixa assim quando manda pagar aviso prévio e outros direitos à um empregado dispensado. E quando o empregado é demitido perde estes direitos. A legislação municipal citada também faz esta distinção, pois nos artigos 44 e 48 diz que a demissão é uma pena.

2. Não é o caso dos autos. Tivesse o consignado sido demitido, ou seja, punido, então sim, poderia reclamar, pois não receberia aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais e nem as guias para movimentar o FGTS, pelo código 01. E neste caso, tivesse sofrendo punição, - certamente estaria respondendo inquérito pelo cometimento de alguma falta grave.

45-114
A [Signature]

3. Dar força aos dispositivos da lei "Sub-Judice" até o ponto de proibir o município de dispensar um empregado seu é incabível. Como ficaria o município se não tivesse - mais verbas, por exemplo ? ficaria proibido de dispensar um seu empregado ? Claro que não. Como se observa o consignado foi dispensado e não demitido. Foi lhe colocado à disposição todas as verbas que lhe cabem por esta dispensa. Nada mais lhe resta senão receber o que o processo lhe consigna e procurar outro emprego.

4. Assim sendo tanto a contestação da consignação é improcedente como deve ser julgada improcedente a reconvenção proposta com as cominações cabíveis. Isto posto, pede - seja a presente recebida, autuada e

DEFERIDA.

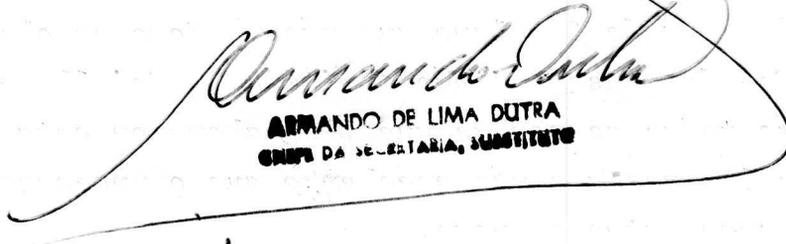
Montenegro, 17 de junho de 1972

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 17 de 06 de 1977



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





46
A

PROCESSO Nº189/77

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

REQUERIDO: JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

Aos sete dias do mes de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, la estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, ausentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc.. VISTOS etc...A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO ajuizou a presente ação de Consignação em pagamento, pretendendo pagar os valores relativos aos direitos do Requerido, JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, visto ter resolvido rescindir o seu contrato de trabalho. Em audiência, fls.8, o Requerido recusou o valor oferecido pela Requerente, e apresentou sua contestação por escrito, fls. 10 a 12, alegando o seguinte: que foi admitido mediante aprovação em concurso público, como empregado CMT, em cargo criado pela Lei Municipal nº1815/69; que a Lei 1.814/69 criou o "Estatuto do Servidor do Município de Montenegro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho", cuja Lei regula a situação contratual entre a Consignante e o Consignado; que os arts. 47 e 48, dessa Lei 1814, determinam que a demissão será precedida de inquérito administrativo, assegurado o direito de defesa do servidor, e que a pena de demissão só poderá ser aplicada após apuração da responsabilidade em inquérito administrativo; que a Requerente não apresentou o indispensável inquérito administrativo, e nem o Requerido foi chamado para exercer o seu direito de defesa; que o ato do sr. Prefeito, dispensando o Requerido, é nulo por desobediência á forma prescrita em lei; que há justa causa para recusar o valor oferecido. Na mesma audiência, o Requerido apresentou, por escrito, fls. 13 a 15, reconvenção, alegando o seguinte: que sua admissão foi em 17 de julho de 1974, e sua demissão ocorreu, sem justa causa, em 14 de abril de 1977; que na data da rescisão o seu salário era de Cr\$1.310,00, valor que foi, sempre, acrescido com horas extras habituais; que o Reconvinte está assegurado pela Lei Municipal nº1.814/69, o "Estatuto do Servidor do Município de Montenegro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho", cuja lei, em seu art. 47, assegura o prévio inquérito administrativo, com direito de defesa, para justificar a rescisão contratual; que como não foi instaurado inquérito contra o Reconvinte, na forma do art. 48, da citada lei, a demissão foi injusta, e por isso reclama reintegração no emprego, com pagamento dos salários devidos desde a data da rescisão, acrescidos da média das horas extras habituais, bem como o pagamento das prestações vencidas, juros e correção monetária sobre seus créditos, e recolhimentos ao INPS e FGTS. - Em nova audiência, fls.41, a Reconvinda apresentou por escrito sua contestação, fls.43 e 44, alegando o seguinte: que a dispensa fica a critério do empregador, eis que pode ele dispensar qualquer empregado



47
[Assinatura]

desde que pague o que a lei determina em virtude de dispensa; que a lei - não proíbe o Município de dispensar um empregado; que, no caso, não houve punição, tanto que foram colocadas a disposição do Reconvinte todas as verbas que lhe cabem em virtude da dispensa; que se estivesse o Reconvinte sofrendo punição, certamente estaria respondendo inquérito por cometimento de alguma falta grave. - A conciliação não foi possível. Pelo Reconvinte foi levantado o cerceamento de defesa, por ter sido indeferido o seu pedido de aplicação da pena de confesso para a Reconvinda, por não ter comparecido o preposto da mesma. O indeferimento foi motivado pela situação do - procurador perante a Reconvinda, e por ter ele procuração arquivada na Secretaria da Junta, podendo ser ouvido como preposto, ou, se interessasse ao Reconvinte, poderia ele requerer a notificação da pessoa que endesse indicada. Tal indeferimento não parece ter ocasionado prejuízo ao Reconvinte e a rigor, não lhe aproveitaria a aplicação da pena, posto que se trata de matéria de direito. Em razões finais a Requerente alegou que não houve aplicação de pena, e sim dispensa para fins de contenção de verba, tendo - exercido o direito de mando; que a lei exige inquérito somente em caso de falta grave; e que no presente caso não há falta a apurar. Arrazando, o Requerido alegou que a Requerente é confessa, não depositou a importância na data aprazada, e que para a rescisão não foram atendidas as determinações do Estatuto do Município de Montenegro, regido pela CLT. - PRELIMINARMENTE: A matéria é regida pelo art. 891 do Código do Processo Civil, que exige o depósito quando há recusa para o recebimento. O Requerido se recusou a receber o valor oferecido. A Requerente não efetuou o depósito na devida oportunidade. Nessas condições, visto que está ausente uma condição legal, o depósito, a ação perdeu o objeto, extinguindo-se sem apreciação do mérito, face as determinações do Código do Processo Civil, arts. 891 e 267 combinados. - QUANTO À RECONVENÇÃO: O Reconvinte apoia seu pedido na lei 1814, de 1/7/69, Estatuto do Servidor do Município de Montenegro regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que o art. 47 assegura o prévio inquérito administrativo, com plena garantia do direito de defesa, para justificar a rescisão contratual, e que como a Reconvinda não instaurou o necessário inquérito, não pode rescindir o contrato. Dúvida não há de que o contrato de trabalho do Reconvinte, tanto pela forma da - contratação, como porque tem ele carteira profissional anotada pela Reconvinte e é optante pelo regime do FGTS. A CLT não proíbe que o empregador rescindo o contrato de empregado, sem a ocorrência de qualquer falta, desde que pague os direitos respectivos. Por outro lado, a Lei 1.814, Estatuto do Servidor do Município de Montenegro, também não proíbe a rescisão sem motivo ou sem ocorrência de falta. É certo que os arts. 47 e 48 rezam que a demissão será precedida de inquérito administrativo, e que só pode ser



48.
A. J.

fls.3.

aplicada após apuração da responsabilidade em inquérito administrativo .
Mas isso não impede nem proíbe a despedida sem ocorrência de falta. Os arts. 47 e 48 estão inseridos no capítulo II, que trata das penalidades. Esses dispositivos obrigam a instauração de inquérito administrativo somente quando ocorre falta grave cometida pelo empregado, porque a pena de demissão - só poderá ser aplicada após apuração da responsabilidade. No presente caso, a demissão não foi por qualquer falta que tivesse sido praticada pelo Reconvinte, nem que dependesse de apuração de responsabilidade. Cabe reconhecer que a Reconvinda exerceu um direito conferido pela C.L.T., e que, assim, a demissão tem apóio legal, ficando a Reconvinda obrigada ao pagamento dos direitos inerentes às rescisões sem justa causa. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem a Requerente apóio legal para seu pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, Julgar improcedente a presente ação de consignação em pagamento. Custas pela Requerente, no valor de Cr\$^{244,60}. E, também, pelos fundamentos expostos, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reconvenção. - Custas pelo Reconvinte, no valor de Cr\$^{330,60}, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dôbro do mínimo legal. Recorre-se ex-officio, na forma dos dispositivos legais vigentes. Pelo sr, Presidente foi determinado que fossem as partes notificadas das presentes decisões. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo senhor Presidente, pelos senhores Vogais, e por mim, Chefe de Secretaria-substituto.

Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Motin
ANDRÉ LUIZ MOTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ciente da sentença retro.

MONTENEGRO 08/07/77

[Handwritten signature]
(Becto)

[Handwritten signature]
(Reeda)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, mista data,
as partes tomarem ciência
de sentença retro.

DOU FÉ. Montenegro, 08-07-77.

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada, mista data, do
Recurso que segue.

Em 15 de 07 de 1977

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Advogado

OAB - RS - 5773 CPF - 010.948.900
INPS - 19.150.15.372/51 e 19.150.26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 24-7941
END. TEL.: BATTU - 90.000 - P. ALEGRE - RS

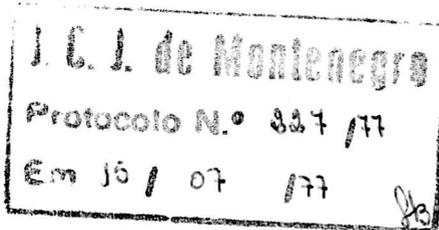
49, 48
D. X

Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro - RS.

J. À conclusão

Em 15-07-77



MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Proc. nº 189/77

AÇÃO DE PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Consignante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Consignado: JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

Fase: Recurso Ordinário

JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, Consignado nos autos do processo epigrafado, pede vênias a Vossa Excelência por seu Procurador infra-assinado, para

DIZER QUE:

inconformado, data vênias, com a Sentença dessa MM. Junta, quer recorrer da mesma para uma das Colendas Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, motivo pelo qual,

REQUER:

se digne Vossa Excelência receber a presente petição que se faz acompanhar das razões de recurso dirigidas à Instância "ad quem".

N. Termos

P. R. e C. de D.

Porto Alegre, 15 de julho de 1977.

pp

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Advogado

OAB - RS - 5773 CPF - 010.948.900
INPS - 19-150-15.372/51 e 19.150-26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 24-7941
END. TEL.: BATTU - 90.000 - P. ALEGRE - RS

50.49.
D.X.

Proc. nº 189/77 - JCJ-Montenegro
AÇÃO DE PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO
Consignante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Consignado: JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA
Fase: Recurso Ordinario

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS DOUTORES JUIZES DA COLETA TURMA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PROCURADOR

JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista profissional, residente e domiciliado a Rua Assis Brasil, 2056, Montenegro, neste Estado, pede vênias a Vossas Excelências, por seu Procurador infra-assinado, face a r. Sentença da MM. Junta "a quo", para, e m grau de
RECURSO ORDINÁRIO
dizer as suas

R A Z Õ E S D E R E C U R S O .

1. A MM. Junta apreciando o feito decidiu pela improcedência do pedido de pagamento por consignação (Código Civil Brasileiro, Art. 972), uma vez que a Consignante e ora Recorrida não efetuou o depósito da quantia devida (CCB, Art. 974) na data da audiência realizada aos 23-05-77 (fls. 8 dos autos). Como o Recorrente, na mesma oportunidade (fls. 8 dos autos), ofereceu reconvenção (fls. 13/15), a MM. Junta também decidiu a respeito e, por igual, pela improcedência, com o que não se conforma o Recorrente;

2. A fls. 30/39 dos autos o Recorrente juntou o "Estatuto do Servidor do Município de Montenegro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho", criado pela Lei Municipal nº 1.814 de 01 de julho de 1960. O Recorrente ingressou no serviço público municipal segundo as exigências da referida lei, sendo nomeado conforme a prova de fls. 21 dos autos, doc. nº 6 (existem nos autos 2 fls. número 21, a primeira com o doc. nº 6 e a segunda com o doc. nº 7), e ocupando o cargo criado pela Lei Municipal nº 1.815 de 08 de julho de 1969, juntada a fls. 21/29 dos autos, doc. nº 7;

3. O Recorrente, pois, não está sujeito apenas às disposições da "Consolidação das Leis do Trabalho" e do "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", como entendeu a MM. Junta "a quo". Há um "plus" na sua relação de emprego, isto é, na sua relação de trabalho, que é a "Estatuto do Servidor do Município de Montenegro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho". Este estatuto, aprovado por lei municipal, como já se referiu, criou a ESTABILIDADE dos empregados CLT até o cometimento de falta grave, não obstante as referências contidas nos Arts. 30 e 31 da lei municipal em questão;

4. O procedimento adotado pela Recorrida no Capítulo II - Das Penalidades (fls. 36), a partir do Art. 44 do Estatuto e em questão, demonstra o interesse em proteger o trabalhador das influências e interesses políticos sempre que ocorrem alterações na administração pública, como é corriqueiro, público e notório, com demissões e admissões de correligionários, parentes e amigos. A preocupação da Recorrida em disciplinar em lei própria a rescisão de contrato de trabalho, submetendo-a a prévio inquérito administrativo (Art. 47 e Art. 48), está a demonstrar que os seus empregados CLT só podem ser demitidos por justa causa, pois, do contrário, não haveria motivo para o estatuto copiar o Art. 482 da CLT;

5. Não há a menor dúvida de que a CLT não proíbe o empregador de demitir seu empregado sem o cometimento de qualquer falta, entretando, a hipótese dos autos não trata apenas de aplicação da legislação consolidada, mas sim de disposições e princípios estabelecidos pelo empregador em acréscimo a CLT e FGTS. É que, não pode ser crível que o empregador tome a cautela do prévio inquérito administrativo para a demissão com justa causa, deixando as suas costas a porta larga da demissão sem justa causa. A figura do inquérito administrativo é absolutamente supérflua em face da CLT e da Justiça do Trabalho, dado que o empregado demitido em consequência de inquérito administrativo promovido pela Recorrida, esta, demandada, teria que repeti-lo em juízo, refazendo a prova por inteiro sob pena ou risco da Justiça do Trabalho entender a demissão sem justa causa. O inquérito administrativo, por si só, nenhum valor probante teria. Assim sendo, vê-se que a sua instituição no caso dos empregados regi

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Advogado

OAB - RS - 5773 CPF - 010.948.900
INPS - 19-150-15.372/51 e 19.150-26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 24-7941
END.TEL.: BATTU-90.000-P.ALEGRE-RS

52.51.
A.

-Fls.03-

dos pela CLT e FGTS, está eivada dos princípios reguladores para os funcionários públicos;

6. Por tais motivos o Recorrente vem até Vossas Exce^lências para

REQUER o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, no sentido de ser reformada a decisão da MM. Junta "a quo" no que respeita a reconvenção proposta pelo Recorrente e, assim sendo acolhida, seja determinada a reintegração do Recorrente em seu emprêgo com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais incidências.

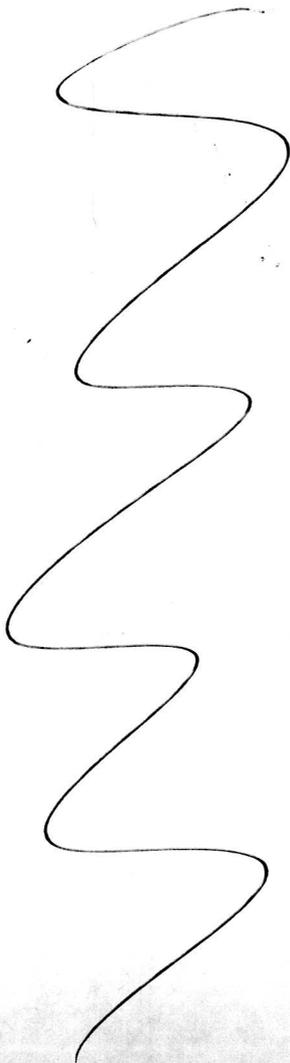
PEDE JUSTIÇA!

N. Termos

P. R. e C. de D.

Porto Alegre, 15 de julho de 1977.

pp. 



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de 07 de 1977.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique-se
a parte contrária*

Data supra.

M. Vasconcelos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi noti-
ficações à requerente, através do
Sr. oficial de justiça supra.
DOU FE. Montenegro

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE, em cumprimento ao Provimento nº 20/67, do Presidente do TRT da 4ª Região, renumerei em carmim as folhas de nº 22 a 52 destes autos, por apresentarem impropriedades. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 15 de julho/77

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO.



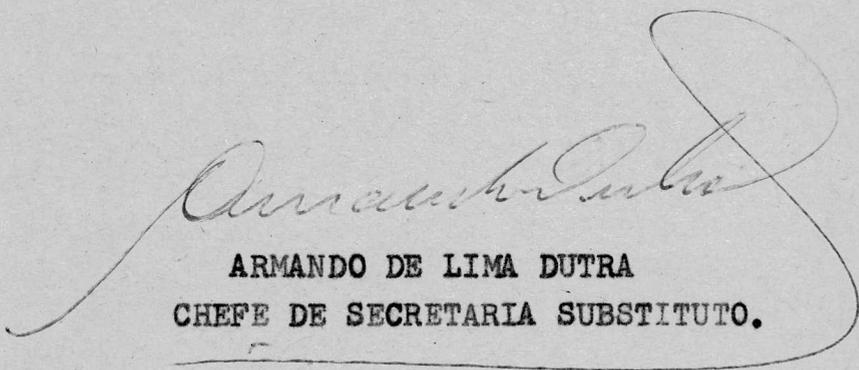
MONTENEGRO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
A/C DR. CLÁUDIO PEDRO ENDRES
Rua Ramiro Barcelos, 1823
MONTENEGRO/RS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, notificamos Vossa Senhoria de que, nos autos da reclamatória nº 189/77, entre partes PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, requerente e JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, requerido, foram juntadas as razões de RECURSO ORDINÁRIO, ficando-lhe o prazo de lei para contra-arrazeoar, querendo.

Montenegro, 15 de julho de 1.977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

mbn

ues
15/07/77

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 16 hr no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENE na pessoa do pre-GRO - posto, sr. NESTOR CLOSS - chefe pessoal tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e ' cópia da reclamatória.

Montenegro, 15 de julho de 1977.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ord. Justiça Aval.-Substa

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Dr.

Cláudio Endres

Em 22 / 07 / 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.

Cláudio P. Endres

Em 1º / 08 / 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada, nesta data, dos Contras-razões, que seguem.

Em 1º de 08 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da J.C.J

J. A conclusão

Em 1º-08-77

C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 244/77

Em 1º / 08 / 77

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, já qualificada nos autos do processo de nº 189/77, que lhe move JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, igualmente já qualificado, por seu advogado e procurador bastante abaixo firmado, vem, mui respeitosamente a presença de V.Excia., solicitar se digne encaminhar a instância superior a CONTRA RAZÕES DE RECURSO anexo.

N.Termos

P.Deferimento

Montenegro, 01 de agosto de 1977

PP.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 244/77
Em 1º / 08 / 77 Ed.

Egrégia Turma.

1.- Que é totalmente improcedente o recurso ordinário, interposto pelo Recorrente, tendo em vista a frágil argumentação arguida, desprovida totalmente de embasamento legal, confundindo-se em sua proposição, o Estatuto do Funcionário tem um regime, a CLT tem outro, e que é o adotado pela Reclamada.

2.- Que não se criou a estabilidade, mas simplesmente foi regulamentada a situação dos funcionários da Reclamada. Estabilidade é uma característica exclusiva do Funcionário Público, concursado e regido pelo Estatuto do Funcionário Público, recolhendo sua contribuição de previdência social através do IPE e não através do INPS como é o caso do Reclamante.

3.- Que, o Reclamante não é Funcionário Público - Estatutário. Era regido pela CLT e lhe foi pago todas as vantagens à que tinha direito, sendo o mesmo dispensado de suas funções, direito que assiste à Reclamada. Não cabe portanto' ao Reclamante o pedido de reintegração.

4.- Não tivesse a Reclamada o direito de dispensar funcionários quando necessário, se formaria uma situação' deveras curiosa, pois, os funcionários se perpetuariam em seus cargos mesmo quando displicentes ou quando a firma empregadora por motivos financeiros necessitasse reduzir o seu número. Mesmo porque o FGTS no caso em questão vem beneficiar' tanto ao Reclamante como a Reclamada e o maior beneficiado é sem dúvida o Reclamante.

./.

5.- Não resta dúvida de que o Reclamante embora regido pela CLT quer usufruir de um privilégio exclusivo do Funcionário Público Estatutário, e quem sabe até com segundas intenções para receber o que pede nos autos e após solicitar sua demissão, o que seria altamente vantajoso para o Reclamante.

Assim sendo, não merecimento o recurso, - devendo ser mantida a sentença de fls. como medida de sã e inteira

JUSTIÇA

Montenegro, 01 de Agosto de 1977.

pp.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 1º de 08 de 1977.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Contento as deci-
sões de fls. pelas
seus próprios fun-
damentos.*

*Remetam-se os autos
ao Exmo. T. B. T. 4º of.*

3 - 8 - 77

M. Vasconcellos

X MARIO MIRANJA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exmo. T. B. T. do 4º.

Em esta data.

Em 03 / 08 / 77.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Ch 58
Fay

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 04 / 08 / 1977
Odila Anísel Corrêa

Conteúdo 57 folhas

Fay
LEONOR FRANCISCONI FAY
Técnico Judiciário "A"

onc

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de AGOSTO de 19 77
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO e "EX-OFFICIO" qual
tomou o n.º TRT RO e REO 3017/77.


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 59 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos 04
dias do mês de AGOSTO de 19 77.


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

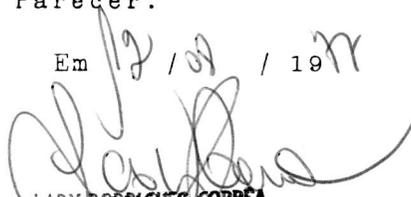
VISTO:

m: 09/8/77

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 12 / 09 / 19 77


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TRT - 3017 / 77

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 12 de 08 de 1977

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 12 de 08 de 1977

[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Nelson D. Lobo
para parecer.

Em 12 de 8 de 1977

[Assinatura]

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 12 de 9 de 1977

[Assinatura]

Recorrente : José Luiz Fernandes da Silva

Recorrida : Prefeitura Municipal de Montenegro

P A R E C E R

Preliminarmente:

Conhecemos o recurso do empregado, posto que tempestivo.

O Estado silenciou quanto à decisão desfavorável na Ação de Consignação, tendo no entanto, o ilustre presidente da MM. junta recorrido de Ofício, a rigor do dec. 779/69, o qual deve ser conhecido.

Recurso Ex-Ofício:

Com efeito, nada a reparar na bem lançada sentença de fls. eis que o consignado negou o recebimento, e o poder público não procedeu ao depósito da quantia oferecida, a teor do art. 891 do C.P.C.

Negue-se desta forma, provimento ao recurso.

Recurso do Reconvinte:

O empregado, negando o recebimento da importância calculada pela consignante, apresenta reconvenção, alegando a impossibilidade da despedida, tendo em vista as disposições da Lei municipal nº 1815/69.

"Data venia" dos argumentos do ora recorrente a interpretação do art. 47 e 48 daquele dispositivo não é de caráter extensivo, pois inserem-se no capítulo das penalidades, presumindo-se a falta cometida pelo empregado o que não é o caso dos autos.

Além do que, a referida lei, na escala hierárquica, não tem o condão de afastar a aplicação da lei maior, no caso, os dispositivos consolidados.

O poder público, por motivos que lhe são próprios, resolveu demitir o empregado, sem contudo negar o pagamento das parcelas originárias da despedida imotivada, e está exercitando um direito inerente à posição de empregador.

62/2

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
TRT 3017/77

Fls. 2

.....
Opina-se, em consequência, pelo desprovimento
do recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de setembro de 1977.

Nelson L. S. Silva
NELSON LOPES DA SILVA

Subs.de Proc.do Trab. Adjunto

Zc



TRT- 3017/77
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 12 de 9 de 19 77

[Assinatura]

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 15/9/1977
Mav

REMESSA

Nesta data, faço remessa de

e secretaria do
JRT

Em 15 de 09 de 1977

Mav

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz PERY SARAIVA
tendo sido designado revisor, o Juiz _____

Em 05 / 10 / 1977

Luis R. Junqueira

Vistos
em 10.10.77



65
[Handwritten mark]

PROC. TRT Nº 3014/77

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Em *[Handwritten Signature]* / 1977
SECRETARIA DA 1ª TURMA

V I S T O

Em 24 / 10 / 1977

[Handwritten Signature]
JUIZ REVISOR

INCLUSÃO EM PAUTA

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na pauta do dia 31/10/77, com a publicação feita no D.O.E. do dia 24/10/77.
Pelo Agente 31/10/77.

[Handwritten Signature]
SECRETARIA DA 1ª TURMA
Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

606
MJP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 3017/77

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz PERY SARAIVA presentes os senhores Juizes: ERMES PEDRASSANI e os convocados PAULO M RANGEL, ANTÔNIO O FRIGERI e EDUARDO STEIMER

e o representante da Procuradoria, Dr. JOÃO ALFREDO R B PEREIRA resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso - "ex-officio". Por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do reclamante. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

icb/
OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé

Porto Alegre, 31 de outubro de 1977

Márcia F. Ruiz

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA
Substituta



62

A C Ó R D ã O

(TRT-3017/77)

EMENTA: Recusado o recebimento, e não efetuado o depósito da importância oferecida, extingue-se a ação de consignação em pagamento. Não havendo proibição de despedimento sem justa causa, não há que se falar em estabilidade no emprego.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, neste Estado, em RECURSO ORDINÁRIO e DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, sendo do recorrente JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA e recorrida PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

A Prefeitura Municipal de Montenegro, perante a MM. JCJ daquela cidade, propõe ação de consignação em pagamento contra José Luiz Fernandes da Silva, pleiteando o depósito de Cr\$ 3.262,21, caso recusado o recebimento, valor este que entende devido pela rescisão contratual que entendeu de fazer. Alega que o consignado era seu funcionário desde 17-7-74, e optante pelo FGTS, sendo que no dia 14 de abril de 77 resolveu dispensar o reclamado, tendo oferecido a importância, o que não foi aceito pelo mesmo.

Contestando, diz o empregado que se submeteu a concurso público para ser admitido, e está regido pela Lei Municipal 1814/69, que prevê, em seus artigos 47 e 48, que a demissão será precedida de inquérito administrativo, com defesa do servidor e só apenas, apurada a responsabilidade poderá o empregado ser demitido; que assim é justa sua recusa, já que inquérito algum foi realizado.

Em reconvenção, reclama o empregado, da consignante, sua reintegração no emprego, pagamento dos salários devidos acrescido das horas extras habituais, mais prestações vincendas, e recolhimento do FGTS e INPS. Alega que foi demitido sem justa causa e não poderia sê-lo, face à lei municipal invocada.

Contestando a reclamatória, a Prefeitura alega que a dispensa sem justa causa, como no caso, é ato unilá-



(TRT-3017/77)
fl.2

A C Ó R D ã O

teral de vontade, independendo de formalidade do inquérito administrativo, o qual se aplica tão somente aos casos de despedida por justa causa.

Juntam-se documentos. A Prefeitura não faz o depósito judicial da importância consignada. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedentes a ação de consignação e a reconvenção, dispensado o reclamante das custas, e interposto o recurso "ex officio".

Inconformado, recorre o reclamante.

Contestado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovi-mento a ambos os apelos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso "ex officio". Uma vez recusado o recebimento da importância oferecida na ação de consignação, à data da primeira audiência, incumbia à Prefeitura requerer a sua consignação por depósito judicial.

Não o fez, como se vê dos autos, extinguindo-se a ação. Não há, por isso, nenhum reparo a ser feito na r. sentença "a quo".

Recurso do reclamante (fls. 50/52).

Insiste o reclamante em sua tese de que toda e qualquer despedida praticada pela Prefeitura há de ser precedida de inquérito administrativo, tal como prevê o art. 47 da Lei Municipal 1814, e que este seja julgado procedente. Aduz que se criou um "plus" na relação contratual, pois que, regido pela CLT e optante pelo FGTS, o reclamante também era estável, só podendo ser demitido por falta grave.

Não assiste razão ao recorrente. A lei municipal referida apenas disciplina o Estatuto do Servidor Público do Município, regido pela CLT, e dispõe, no Capítulo das Penalidades, a demis-



69/88

(TRT-3017/77)

fl. 5

ACÓRDÃO

são por justa causa com precedência de um inquérito administrativo com apuração de responsabilidades (fl. 38, arts. 47 e 48). Isto não induz a que os empregados do município sejam estáveis, mas apenas assegura aos mesmos o direito de inquérito com oportunidade de defesa, em caso de prática de falta grave.

A demissão sem justa causa, que é o caso dos autos, não está e nem poderia estar incluída no capítulo que trata das penalidades, e também não é proibida pela lei em referência. Assim sendo, a Prefeitura exerceu de direito previsto na CLT, obrigando-se ao pagamento das indenizações legais.

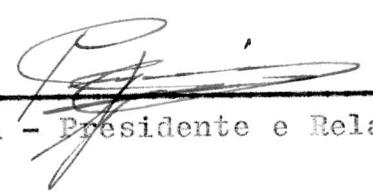
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

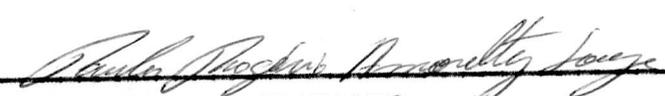
- 1) EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO".
- 2) EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 1977.


PERY SARAIVA - Presidente e Relator

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

igv.-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de f.s. 67/8 foi publicado na audiência
da Exm^{ta}. Sf. Juiz Semanário de 30/12 1977, e no D.O.E.
de 05/12 1977, que circu'ou nesta data.

Porto Alegre, 06/12 1977.

CARLOS SILVEIRA SOBY
Diretor do Serviço Processual

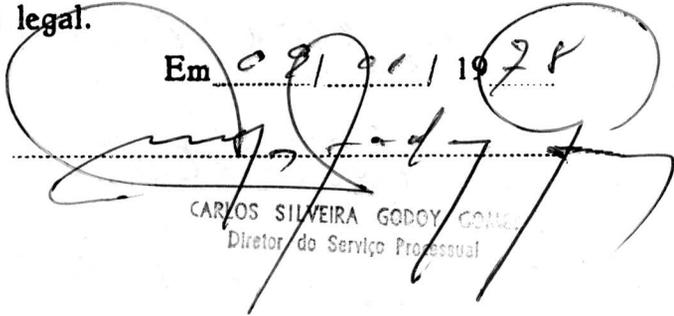
CR

fb
/

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 09/01/1978



CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Diretor do Serviço Processual

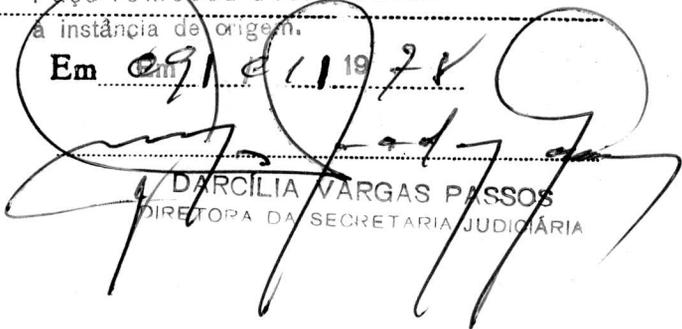
REMESSA

Faço remessa destes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos a instância de origem.

Em 09/01/1978

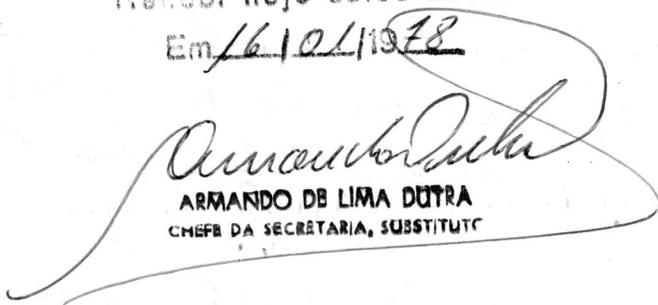


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 16/01/1978

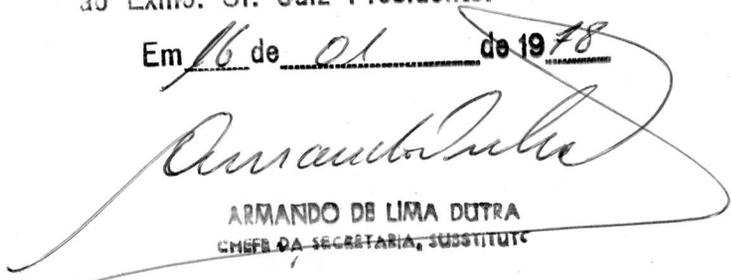


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de 01 de 1978



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Notificação em - se
a parte sobre
a leitura dos autos.

16-01-78.

M. Vasconcelos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedii notificações à requerente, por of. justiça e ao referido pelo of. de justiça. He
DOU FE. Montenegro, 25.01.78

Armando de Lima Dutra
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

11
8

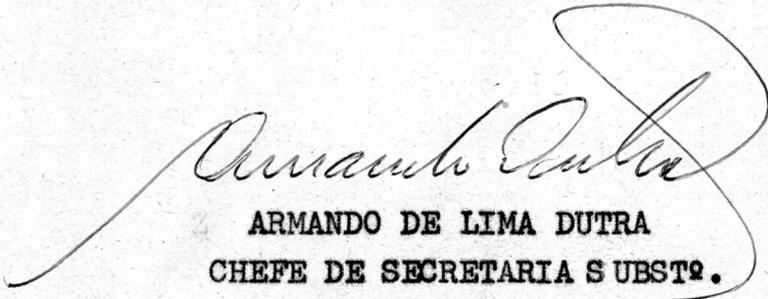
MONTENEGRO

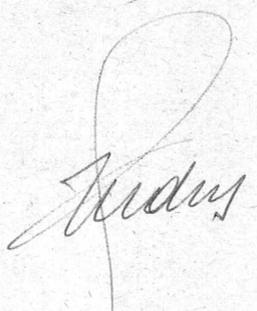
À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
A/C do DR. CLAUDIO P. ENDRES
Rua Ramiro Barcelos, 1823
N/CIDADE

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado de que baixaram os autos do processon nº 189/77, entre partes PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO como requerente e JOSÉ - LUIZ FERNANDES DA SILVA como requerido, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Montenegro, 25 de janeiro de 78.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTº.



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, às 13:15 hrs na Secretaria desta JCJ, o dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, procurador da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, pessoa na qual notifiquei esta, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original.

Montenegro, 26 de janeiro de 1978.

João Carlos da Silveira
JOAO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval. - Substº

EM BRANCO

12
B

MONTENEGRO

Ilmo. Sr.

JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

A/C do DR. TARCISIO B. WICHROWSKI

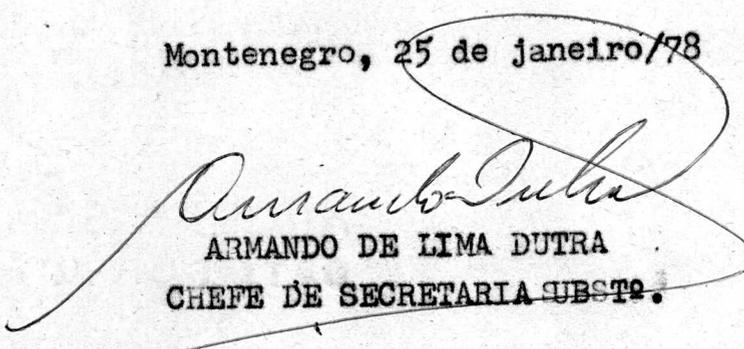
Av. Otávio Rocha, 236, 5ª andar

PORTO ALEGRE/RS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado de que baixaram do Egr. TRT da 4ª Região os autos do processo nº 189/77, entre partes PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, requerente e JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, requerido.

Montenegro, 25 de janeiro/78


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF - 87305793/000-35

03 02-02-78

001/0318-2
02-02-78
BANCO DO BRASIL
00380/8748

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 95780

11 Montenegro

12 SIGLA

13 EXERCÍCIO

14 COTA OU DUODÉCIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

17 PROCESSO

18 REFERÊNCIAS

19 78 3 4

5 3 6

000 189/77

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
CUSTAS JUDICIAIS - S

20 CÓDIGO
1905

21 VALOR - CR\$ 244,60

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

22 MULTA E/OU JUROS

23 CÓDIGO

24 VALOR - CR\$

ORGÃO EXPEDIDOR J.C.J. de Montenegro

Nº E ESPECIE DO PROCESSO 189/77

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR\$

RECLAMANTE(S) JOSÉ LUIZ PEREIRAS DA SILVA

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CR\$ 244,60

RECLAMADO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

GUIA Nº 35/78

EXPEDIDA EM 182 8 / 197 8

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO Banco do Brasil S.A.

Montenegro - RS.

Modelo aprovado pela IN SRF Nº 3774 SRF (CIEF) 0029

Cód. 147

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 02 de 02 de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

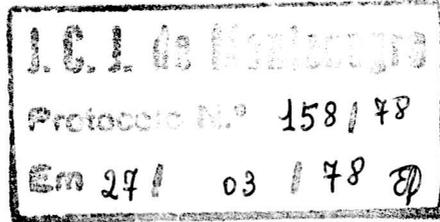
Advogado

OAB - RS - 5773 CPF - 010.948.900
INPS - 19-150-15.372/51 e 19.150-26.948/22
AV. OTÁVIO ROCHA, 236 - 5.º ANDAR
GRUPO 51 - C. POSTAL 43 - FONE: 24-7941
END. TEL.: BATTU - 90.000 - P. ALEGRE - RS

73
/

Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Rua Capitão Cruz, 1643
Montenegro - RS.



*Como requer,
fazendo recibo.*

27-03-78

M. Vassanello

MÁRIO MIRANDA VASSANELLOS
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

Proc. nº 189/77

AÇÃO DE PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Consignante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Consignado: JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA

Fase: Baixa dos autos do TRT.

JOSÉ LUIZ FERNANDES DA SILVA, Consignado nos autos do processo epigrafado, pede vênia a Vossa Excelência, por seu Procurador infra-assinado, para

REQUERER:

o desentranhamento de todos os documentos juntados pelo Consignado na ação epigrafada, os quais poderão ser entregues diretamente ao Requerente.

N. Termos

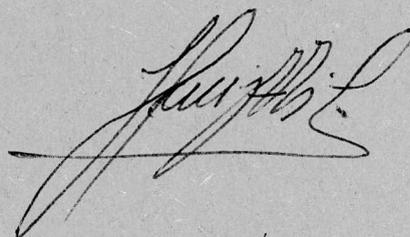
P. R. e C. de D.

Porto Alegre, 1º de março de 1978.

pp. *Miranda*

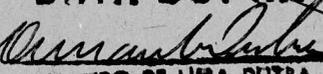
74
78

DECLARO que recebi oito documentos (constando de 16 folhas),
conforme meu requerimento, nesta data.



27/3/78

ARQUIVADO
DATA SUPRA



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO